

LEI Nº 448 / 95

INSTITUI O PLANO DE SECURIDADE SOCIAL DO  
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ, NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU A  
SEGUINTE LEI, QUE ORA SANCIONA:

**TÍTULO I**  
DA SECURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

**CAPÍTULO I**  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Maracanaú manterá e assegurará Plano de Securidade Social para o servidor e seus dependentes.

Art. 2º - O Plano de Securidade Social visa oferecer assistência ao servidor e seus dependentes, compreendendo um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidentes em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei e regulamento da Previdência Municipal.

Art. 3º - Os benefícios do Plano de Securidade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão temporária ou vitalícia;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Fundo de Previdência do Município de Maracanaú, ao qual se encontra vinculado o servidor, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 1/3

CONFERE COM O ORIGINAL  
MARACANAÚ 01 / 04 / 97  
ma. de Sab. [assinatura]

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I**  
**DA APOSENTADORIA**

Art. 4º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para o que se refere o inciso I deste artigo:

I - tuberculose ativa;

II - alienação mental;

III - esclerose múltipla;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira posterior ao ingresso no serviço público;

VI - hanseníase;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - paralisia irreversível e incapacitante;

X - espondilartrose anquilosante;

XI - nefropatia grave;

XII - estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);

XIII - síndrome da imuno-deficiência adquirida (SIDA); e

XIV - outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, letras "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 5º - A aposentadoria compulsória será automática, declarada por ato do Chefe do Poder, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único - o servidor que requerer aposentadoria nos termos deste artigo poderá afastar-se do exercício de seu cargo ou função, após decorridos sessenta (60) dias da data da postulação, mediante expedição de documento fornecido pelo órgão competente, de que o servidor implementou o tempo de serviço necessário à aposentadoria.

Art. 6º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro (24) meses.

CONFERE COM O ORIGINAL  
MARACAN-Ú 01 / 04 / 97  
Ma. do Socorro de S. Matta

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 7º - O provento da aposentadoria será calculado observando-se a remuneração do servidor, sofrendo revisão na mesma data e proporção, sempre que se modificar remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, quando decorrentes de transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 8º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço (1/3) da remuneração da atividade.

§ 1º - Nenhum provento que substitua o vencimento do servidor terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 2º - A proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, com base no tempo de serviço, obedecerá, sempre, aos seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

I - até dez (10) anos de serviço, cinquenta por cento (50%);

II - de dez (10) a quinze (15) anos de serviço, sessenta por cento (60%);

III - de quinze (15) a vinte (20) anos de serviço, setenta por cento (70%);

IV - de vinte (20) a vinte e cinco (25) anos de serviço, oitenta por cento (80%);

V - acima de vinte e cinco (25) anos, e menos de trinta (30) ou trinta e cinco (35) anos, conforme o caso, se homem ou mulher, noventa por cento (90%).

Art. 9º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina (13ª remuneração) até o dia vinte (20) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, reduzido o adiantamento recebido, se for o caso.

Parágrafo único - Não tendo completado o período aquisitivo, a gratificação de que trata este artigo será proporcional, a razão de um doze avos (1/12), considerando-se a fração igual ou superior a quinze (15) dias como mês integral.

## SEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 10 - O auxílio natalidade é devido ao servidor, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento (50%) do menor vencimento do servidor público municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento (50%), por filho.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

## SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 11 - O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, correspondente, cada cota, a sete por cento (7%) do menor vencimento do quadro de pessoal do Município.

Parágrafo único - Considera-se dependente econômico, para efeito de percepção do salário família, o filho menor de dezoito (18) anos e o inválido de qualquer idade.

CONFERE COM O ORIGINAL
MARACANAÚ 01/10/97
Ma. do Socorro de S. Maria

Art. 12 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 13 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 14 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 15 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

#### SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 16 - Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observado o seguinte:

I - remuneração integral, cabendo à Previdência Municipal o pagamento referente ao período do décimo sexto (16º) dia em diante;

II - mais de trinta (30) dias, dois terços (2/3) da remuneração do servidor.

Art. 17 - Para licença, a inspeção será feita pela Junta Médica Municipal.

Parágrafo único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 18 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 19 - O atestado e o laudo da Junta Médica Municipal, não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no § 1º do artigo 4º desta Lei.

Art. 20 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

#### SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 21 - Será concedida licença à gestante por cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença terá início no primeiro dia do nono (9º) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

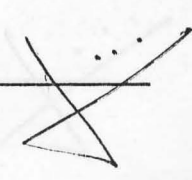
§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não provocado, atestado por médico, a servidora terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado.

Art. 22 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco (5) dias consecutivos, a contar do dia do nascimento ou ato de adoção.

Artigo 12/22

CONFERE COM O ORIGINAL  
MARACANAÚ 01/04/97  
Ma. do Socorro de S. Mata  
Depto. de Administração



Art. 23 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis (6) meses, a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho, a duas (2) horas de descanso, que poderão ser parceladas em dois (2) períodos de uma hora.

Art. 24 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com idade até dois (2) anos, serão concedidos noventa (90) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de crianças com mais de dois (2) anos, o prazo de que trata este artigo será de trinta (30) dias.

#### SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 25 - Constitui-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione direta e imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 26 - A prova do acidente será feita no menor prazo possível, não excedente a dez (10) dias, da data da ocorrência.

#### SEÇÃO VII DA PENSÃO

Art. 27 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido em lei.

Art. 28 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade de beneficiário.

Art. 29 - São beneficiários de pensões:

I - vitalícia:

a) - cônjuge;

b) - pessoa separada judicialmente ou divorciada, com pensão alimentícia;

c) - companheiro ou companheira designada, que comprove união estável como entidade familiar;

d) - mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) - pessoa designada, maior de sessenta (60) anos e pessoa portadora de deficiência, que vivam sob dependência do servidor.

II - temporária:

a) - filhos ou enteados, até vinte e um (21) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) - menor sob guarda ou tutela até vinte e um (21) anos de idade;

c) - irmão órfão, até vinte e um (21) anos de idade e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) - pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até vinte e um (21) anos de idade, ou se inválida enquanto durar a invalidez.

Parágrafo único - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II, deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Artigo 23/29

CONFERE COM O ORIGINAL  
MARACANAÚ 01 / 04 / 97  
Ma. do Socorro de S. Mata  
Depto. de Administração

Art. 30 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 31 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo, tão somente, as prestações exigíveis há mais de cinco (5) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data que for oferecida.

Art. 32 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 33 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judicial competente;

II - desaparecimento em desabamentos, inundações, incêndios ou outras formas de acidentes, desde que em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco (5) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 34 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - falecimento;

II - anulação do casamento, quando a decisão definitiva ocorrer após a concessão de pensão do cônjuge;

III - cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um (21) anos de idade;

V - acumulação de pensão, na forma do artigo 37;

VI - renúncia expressa.

Art. 35 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

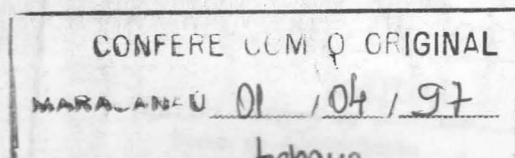
I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes da pensão vitalícia;

II - a pensão temporária para os co-beneficiários e, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 36 - As pensões serão automaticamente atualizada na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 37 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas (2) pensões.

Art. 38 - O beneficiário pensionista, na proporção de sua cota, fará jus a gratificação natalina disposta no artigo 9º desta Lei.



*SEÇÃO VIII*  
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 39 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito (48) horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 40 - Na hipótese do funeral ser custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

*SEÇÃO IX*  
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 41 - À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços (2/3) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - cinquenta por cento (50%) da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, quando a pena não determinar a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que em livramento condicional.

*CAPÍTULO III*  
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 42 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de seus dependentes, será promovida pelo FPMM - Fundo de Previdência do Município de Maracanaú, Sistema Único de Saúde - SUS e, ainda, por intermédio de unidades e cooperativas de saúde.

*CAPÍTULO IV*  
DOS PERÍODO DE CALHÈNCIA

Art. 43 - Para concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o servidor, ressalvado o direito adquirido, sujeita-se a um número mínimo de cento e oitenta (180) contribuições mensais consecutivas para:

- a) aposentadoria por idade;
- b) aposentadoria por tempo de serviço;
- c) aposentadoria voluntária proporcional.

CONFERE COM O ORIGINAL

MARACANAÚ 01/04/97

*Responde*

Mta. do Socorro de S. Mata

Depto. de Administração

**CAPÍTULO V**  
**DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 44 - Observado o número de contribuições de que trata esta Lei, o servidor poderá contar, para fins dos benefícios, o tempo de contribuição de serviço na administração municipal ou de serviço na administração pública.

Art. 45 - O benefício resultante de contagem do tempo de serviço será considerado e pago pelo FPMM.

**SEÇÃO I**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS**

Art. 46 - A contribuição mensal e obrigatória do servidor será de oito por cento (8%) incidente sobre sua remuneração.

Parágrafo único - O valor máximo da contribuição, tratada no caput deste artigo, deverá igualar-se ao menor vencimento da municipalidade.

**SEÇÃO II**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

Art. 47 - Os órgãos da Administração Direta, Autárquicas e Fundacionais do Município de Maracanaú, mediante recursos provenientes de seus orçamentos, contribuirão com o percentual mínimo de oito por cento (8%) do total das remunerações constantes dos documentos relativos a pagamento de seus quadros de pessoal.

§ 1º - O recolhimento da contribuição de que trata este artigo deverá ser efetuado até cinco (5) dias corridos e posteriores ao pagamento dos servidores, na corrente mantida em banco no nome do Fundo de Previdência do Município de Maracanaú - FPMM.

§ 2º - Após o prazo determinado no parágrafo anterior, incidirão, sobre o valor devido, os juros legais.

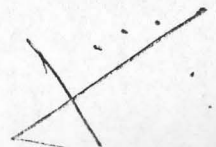
**CAPÍTULO VI**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ - FPMM**

Art. 48 - A administração do Fundo de Previdência do Município de Maracanaú, será exercida por uma diretoria, composta de um Presidente, um Diretor Administrativo e um Diretor Financeiro, de livres nomeações e exonerações do Chefe do executivo.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 49 - As contribuições cobradas dos servidores e recolhimento equivalente do município constituirão os recursos do Fundo de Previdência do Município de Maracanaú.

CONFERE COM O ORIGINAL
MARACANAÚ 01/04/97
<i>Estou</i>
<i>Ma. do Socorro de S. Mata</i>



Art. 50 - As aplicações financeiras nos estabelecimento de crédito serão feitas, exclusivamente, na conta do Fundo de Previdência do Município de Maracanaú.

Art. 51 - As alienações de bens duráveis, a qualquer título, dependerão de autorização Legislativa e processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

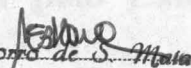
Art. 52 - Independe dos períodos de carência, tratados nos incisos I e II no artigo 43, a concessão ao servidor que na data de promulgação desta Lei tenha completado, pelo menos, dez (10) anos de serviços ininterruptos prestados à municipalidade.

Art. 53 - O servidor com sessenta (60) ou mais anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco (55) anos ou mais, se mulher, com menos de dez anos de serviços prestados à municipalidade, admitido até a data da promulgação desta Lei, sujeita-se para a concessão de aposentadoria, salvo se for por invalidez ou compulsória, a um período de carência de sessenta (60) contribuições mensais consecutivas.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Quatro de Julho da Prefeitura Municipal de Maracanaú,  
em 19 de setembro de 1995.

  
DIONÍSIO PROXADO LAPA FILHO  
Prefeito Municipal

CONFERE COM O ORIGINAL
MARACANAU 01 / 04 / 97
 Ma do Socorro de S. Matta Depto. de Administração Diretora